



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **CONSULTA N.º 2-A, DE 2015 (PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a ocorrência de hipóteses de incompatibilidade em razão da prestação, por deputado federal titular médico, no exercício do mandato, de atendimento à população de forma gratuita, em consultório particular; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de que as incompatibilidades expressas no art. 54 da Constituição Federal não alcançam o exercício da Medicina em caráter privado e gratuito (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

### **DESPACHO:**

NUMERE-SE COMO CONSULTA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NA FORMA DO ART. 32, IV, C, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

## **CONSULTA N. 2, DE 2015. (Do Presidente da Câmara dos Deputados)**

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a ocorrência de hipótese de incompatibilidade em razão da prestação, por deputado federal titular médico, no exercício do mandato, de atendimento à população de forma gratuita, em consultório particular.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 32, inciso IV, alínea c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, formula a seguinte consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC):

- (a) A prestação de atendimento médico à população de forma gratuita, e em consultório particular, por deputado federal médico, titular, no exercício do mandato, configura hipótese de incompatibilidade para os fins do art. 54 da Constituição Federal?

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

  
**EDUARDO CUNHA**  
Presidente



Documento : 64947 - 3

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Em análise, a Consulta nº 2, de 2015, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, formulada a partir do Ofício nº 11, de 2015, do Deputado Alexandre Serfiotis, acerca da compatibilidade do exercício do mandato parlamentar com a prática da Medicina.

Indaga o Presidente da Casa:

*“A prestação de atendimento médico à população de forma gratuita, e em consultório particular, por deputado federal médico, titular, no exercício do mandato, configura hipótese de incompatibilidade para os fins do art. 54 da Constituição Federal?”*

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Na condição de Relator Substituto, ora designado, acolho o parecer do nobre Deputado Sérgio Zveiter, que passo a reproduzir.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, c e p), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A presente consulta refere-se à possibilidade de parlamentar médico exercer sua profissão, de forma gratuita e voluntária, em consultório particular. Nesse sentido, envolve matéria constitucional afeta às incompatibilidades parlamentares, cabendo a esta Comissão a análise da subsunção da hipótese à Norma Constitucional.

Segundo José Afonso da Silva <sup>1</sup>, incompatibilidades “são regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato”. E acrescenta: “Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato.”

Tais impedimentos estão previstos no art. 54 da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

*“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:  
I – desde a expedição do diploma:*

---

<sup>1</sup> Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 538.

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

Quis o legislador constituinte impedir que congressistas pudessem, em função do mandato, praticar certos atos, exercer certas funções e empregos, relativamente aos quais a condição de parlamentar poderia proporcionar-lhes uma situação injustamente vantajosa, e, ainda, evitar que pudessem ocupar cargos ou funções que lhes tornariam vulneráveis no exercício do mandato popular.<sup>2</sup>

Assim, é preciso analisar, neste caso concreto, se o exercício da Medicina, em caráter particular e de forma gratuita, enquadra-se nas hipóteses descritas pelo art. 54 da Constituição Federal.

Vejamos:

O Deputado Alexandre Serfiotis é médico de carreira licenciado do SUS. Não pretende firmar ou manter contrato, nem aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Pretende, sim, nos termos da consulta formulada à Presidência da Casa, prestar atendimento médico de forma gratuita em consultório particular.

A leitura do comando constitucional constante do art. 54 nos leva à conclusão de que, em nenhuma das hipóteses ali descritas, há a previsão de incompatibilidade entre o exercício do mandato parlamentar e a prática de outra profissão em caráter privado, pelo menos no que se refere às incompatibilidades.

Matéria semelhante foi enfrentada nesta Comissão, por ocasião da apreciação da Consulta nº 11, de 2011, referente à possibilidade de Deputado Federal em exercício atuar como comentarista esportivo. O relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, esclareceu à época, *in verbis*:

---

<sup>2</sup> Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 350.

*“A situação sui generis que deu origem à consulta, todavia, não se enquadraria em quaisquer das hipóteses exaustivamente arroladas nos dispositivos constitucional e regimental. Primeiro, porque a participação do Deputado Federal em programa esportivo não será instrumentalizada por contrato firmado ou mantido entre as partes, bem como não lhe será oferecida qualquer contraprestação pela empresa de radiodifusão, por tratar-se de convite, repita-se.*

*E a vedação contida na Carta Maior, refere-se expressamente à contratação com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem qualquer oposição no que diz respeito à colaboração do parlamentar para com as referidas entidades.*

Igualmente, o Deputado Federal não estará participando do programa televisivo na condição de membro do parlamento. O CONVITE da emissora se deve ao reconhecimento público, como atleta de alta expressão no cenário esportivo mundial, circunstância que, inclusive, antecede a sua condição de parlamentar. Essa característica, evidentemente, não pode ser desconsiderada quando da aplicação dos preceitos legais ao caso em tela, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a simples participação do deputado Romário como comentarista esportivo em programa de televisão – atividade sabidamente correlata ao trabalho empreendido pelo parlamentar em sua vida privada – não o colocará em evidência ao ponto de sê-la considerada como uma vantagem pessoal, no que confere ao campo de sua atuação política.

Portanto, há que se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, que ganha repercussão tão somente pelo fato de o Deputado Romário, antes de tudo, ser esportista amplamente conhecido.” (grifos do autor)

É possível fazer um paralelo entre a situação acima descrita e o caso aqui analisado, na medida em que em ambos os Deputados envolvidos consultam sobre a possibilidade de exercerem uma atividade profissional, já exercida anteriormente em sua vida privada. Ressalte-se que, nos dois casos, a atividade privada não acarreta vantagem pessoal, nem cria constrangimento para os parlamentares.

Isto posto, concluímos que as incompatibilidades expressas no art. 54 da Constituição Federal não alcançam o exercício da Medicina em caráter privado e gratuito, conforme questionado na Consulta nº 2, de 2015, da douta Presidência da Casa.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **INDIO DA COSTA**  
Relator Substituto

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em decorrência da discussão da matéria e de acordo com a sugestão apresentada pelo nobre deputado Bruno Covas, apresento complementação de voto para proferir entendimento no sentido de que as incompatibilidades expressas no artigo 54 da Constituição Federal não alcançam o exercício da Medicina, em caráter privado, de forma gratuita ou não, conforme questionado na Consulta nº 2, de 2015, da douta Presidência da Casa.

Sala de Comissões, em 06 de maio de 2015.

Deputado **INDIO DA COSTA**  
PSD/RJ

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou sobre a Consulta nº 2/2015 no sentido de que as incompatibilidades expressas no artigo 54 da Constituição Federal não alcançam o exercício da Medicina, em caráter privado, de forma gratuita ou não, nos termos do Parecer, com Complementação de Voto, do Relator, Deputado Indio da Costa. O Deputado Bruno Covas apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , José Mentor, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter,

Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BRUNO COVAS**

A primeira questão que se põe é sobre a competência deste Colegiado para se pronunciar sobre a matéria. Ora, quanto a isso, o Regimento Interno em seu art. 32, IV, c, coloca como competência deste Colegiado se pronunciar sobre assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, pelo Presidente da Câmara (esse é o presente caso), pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto em nosso Regimento Interno.

Passo agora ao exame da matéria, que é de natureza constitucional. Aliás, a pergunta, apresentada a este Colegiado, é precisamente se há incompatibilidade entre o art. 54 da Constituição da República e o exercício da medicina, de forma gratuita, em consultório particular.

Não há qualquer incompatibilidade entre a atividade de médico, mesmo graciosamente, e as incompatibilidades descritas no art. 54 de nosso Diploma Maior. Com efeito, as restrições elencadas no referido dispositivo ao Parlamentar constituem enumeração exaustiva, à qual nada mais se deve agregar. As hipóteses de incompatibilidade do art. 54 configuraram, portanto, o chamado ***numerus clausus***, ou seja, não há nada para além delas. Isso quer dizer o seguinte: ou a incompatibilidade se dá em uma ou mais das hipóteses descritas na Constituição da República, em seu art. 54, ou não se dá.

Permito-me transcrever o citado art. 54 da Constituição da República para deixar bem claro que o exercício da medicina, em consultório particular, de nenhum modo, diz respeito aos conteúdos ali descritos.

*“Art. 54 Os Deputados e Senadores não poderão:*

*I- Desde a expedição do diploma:*

*a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;*

*b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;*

*II – desde a posse:*

*a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo."*

Não há, portanto, nada a ver entre o exercício da medicina e as incompatibilidades descritas no art. 54 de nossa Constituição.

Entretanto, o Relator em seu voto conclui pela incompatibilidade entre as proibições do artigo 54 e o exercício da medicina de forma gratuita. Uma interpretação errada seria que o exercício da medicina de forma não gratuita possa estar contemplado nas proibições ao parlamentar durante o exercício do mandato.

Assim, apresento este Voto em Separado para esclarecer que a gratuidade não é condição *sine qua non* para afastar as incompatibilidades do artigo 54.

Eis por que voto por ausência de impedimento ao exercício da medicina por Parlamentar em face do art. 54 da Constituição da República, independente da questão da gratuidade ou não desse trabalho prestado.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado BRUNO COVAS

**FIM DO DOCUMENTO**